

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 088/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2133, p. 31, de 30 de agosto de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a

procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios, devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos em tempo real em seus sites;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 deve incluir o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Arapoti no período de 22/08/2019 a 26/08/2019;

CONSIDERANDO que o Município de Arapoti mantém **dois** Portais da Transparência ativos¹, alimentados de maneira distinta por informações parciais e não unificadas, prejudicando a localização das informações pelos órgãos de controle e pelo cidadão;

CONSIDERANDO a dificuldade de averiguar a efetiva correspondência entre o Mural de Licitações do TCE-PR e os Portais da Transparência de Arapoti, uma vez que os procedimentos licitatórios são alimentados de maneira dispersa em ambos os campos de consulta;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência, por meio da busca “Suprimentos – Contratos e Aditivos”, não disponibiliza os anexos dos contratos e aditivos firmados pelo Município de Arapoti em 2019;

CONSIDERANDO que não consta no Portal da Transparência anexos da maior parte dos processos de Dispensa de Licitação realizados no exercício de 2019;

CONSIDERANDO que não se localiza divulgação do Quadro Funcional de 2019, informado juntamente com o nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

CONSIDERANDO que as informações relativas à Folha de Pagamento, na presente data, só estão disponibilizadas até o mês de junho/2019 e, no Portal da

¹ Acesso via link “Portal da Transparência”: <<http://systransparencia.arapoti.pr.gov.br:7476/SysPortal/public/home.xhtml>>
Acesso via link “Prefeitura 24h – Portal da Transparência”: <<http://transparencia.arapoti.pr.gov.br/portal/home>>

Transparência acessado através do link “Prefeitura 24h” só é possível consultar referida folha até o exercício de 2018, ausente de descrição pormenorizada das remunerações;

CONSIDERANDO que em nenhum dos Portais da Transparência mantidos pelo Município de Arapoti há informações do exercício atual acerca de servidores cedidos de outros órgãos/para outros órgãos;

RECOMENDA ao Município de Arapoti - representado pela Sra. Nerilda Aparecida Penna e à Controladora Interna – Sra. Evelize Possatto Novochadlo Kluppel, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal referentes ao exercício de 2019, considerando:

- i) Unificar o Portal da Transparência Municipal, mantendo todas as informações gerais, de administração, de pessoal, de execução orçamentária e demais dados exigidos pela Lei nº 12.527/11 em único local de acesso e consulta, observando a disponibilização do conteúdo de forma que facilite o acesso à informação;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos e Aditivos” no Portal da Transparência;
- iv) Disponibilizar os anexos de todos os processos de Dispensa de Licitação, no campo específico do Portal da Transparência,

contemplando, no mínimo, justificativa, edital, parecer jurídico, homologação do resultado, contrato e publicações, garantindo a efetiva transparência das contratações diretas;

v) Disponibilizar, no campo de busca por servidores do Portal da Transparência, Quadro Funcional atualizado que indique nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

vi) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais;

vii) Disponibilizar informações atualizadas sobre servidores cedidos e recebidos, identificando o nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração;

Fixa-se o prazo de 40 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas